

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 8003085-66.2022.8.05.0228**

**APELANTE: VALMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA**

**APELADO: NELSON DA SILVA COELHO**

**RELATOR: DES. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS**

## **PARECER**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA POR PENALIDADE APLICADA EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DO VEREADOR EM MAIS DE UM TERÇO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS DO ANO DE 2022. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE/APELADO AO MANDATO DE VEREADOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DE VEREADOR SUPLENTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E, POR CONSEQUENTE, DE NULIDADE PROCESSUAL DESDE A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 114 DO CPC PARA CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA PELO FATO DE QUE A EFICÁCIA DA SENTENÇA OBJURGADA INDEPENDE DA CITAÇÃO DO VEREADOR SUPLENTE. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA ÀS 12:44 H DO DIA 26.12.2023. RESOLUÇÃO N.º 13/2022 DECLARANDO A PERDA DO MANDATO DATADA DE 28.12.2022. RESOLUÇÃO QUE NÃO APRECIA A DEFESA, TAMPOUCO COMPROVOU-SE A EXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATO/SESSÃO COM ESTA FINALIDADE. MERA**

Página 1 de 14



**APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DE PER SI, NÃO GARANTE O EXERCÍCIO FIDEDIGNO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA A SEREM OBSERVADOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE AQUELES QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO LV DO ART. 5º DA CF, DO § 4º DO ART. 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO E DO §1º DO ART 7º C/C O INCISO III DO ART. 8º DO DECRETO LEI N.º 201/67. BASES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **VALMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA** em face do comando sentencial proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Amaro que, nos autos de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por **NELSON DA SILVA COELHO** contra suposto ato coator da lavra de **BENIVALDO DAS DORES DA SILVA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**, concedeu a segurança para *“considerar nula a Resolução n. 13 de 28.12.2022 e, por conseguinte, que o impetrado reintegre de imediato o impetrante ao seu mandato de vereador”* no Município de Santo Amaro (ID 52011630).

Em suas **razões de insurgência** (ID 52011639), o **apelante**, na qualidade de terceiro interessado na demanda, aduz que:

(a) É nula a sentença apelada em face da não formação de litisconsórcio passivo necessário no processo de origem, ao qual ele não foi intimado a integrar, mesmo diante de seu interesse, por ser o **vereador suplente** empossado na vaga aberta pela declaração de perda do mandato do impetrante;



(b) sua posse se deu por ato jurídico perfeito, pois *“observou os preceitos regimentais e decorreu da promulgação de Resolução igualmente hígida, que somente foi desconstituída meses depois de consolidada a posse do Apelado e o exercício do cargo de Vereador.”*;

(c) trata-se de hipótese de sucessão de mandato, caracterizada por definitividade;

(d) a defesa do apelado é pessoal e não ataca o mérito da questão, incluindo no rol probatório a oitiva de testemunhas que são incapazes de justificar faltas às sessões da Câmara;

(e) houve violação ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa do apelante em todo o processo e no afastamento do cargo sem integração ao processo, além de ofensa ao princípio da separação de poderes, *“ofendendo a autonomia do Poder Legislativo, adentrando em suas decisões.”*;

(f) *“não apresenta fundamentos objetivos para afastar a presunção da legalidade do ato administrativo, especialmente porque não põe em dúvida que as faltas que conduziram à decretação da perda do mandato do Apelado existiram e, de outro lado, os documentos constantes dos autos asseguram que o direito à ampla defesa e ao contraditório foram garantidos ao Apelado, na medida prevista na lei de regência (art. 8º do Decreto-Lei nº. 201/97) e de acordo com os argumentos apresentados na defesa, não havendo que se falar em insuficiência do direito de defesa.”* (Sic)

Desta forma, pugna pela reforma da sentença para reconhecer a validade da Resolução n. 13 de 28.12.2022, a qual cassou o mandato de vereador do apelado.

Em **contrarrazões** (ID 52011655), o apelado defende que: (a) a extinção de seu mandato se deu à margem do devido processo legislativo legal,



sem que fosse assegurada a ampla defesa; (b) ao contrário do que deduz o apelante, configura-se, na verdade, caso de litisconsórcio passivo facultativo.

Por fim, conclui que *“Não pode prosperar, quanto ao mérito, a irresignação do Apelante. Isto porque, mostra-se correta a concessão da segurança, na medida em que a tramitação da extinção de mandato pecou pela ausência de elementos fundamentais para prosseguimento do feito, como o contraditório e ampla defesa.”*

Vieram os autos à **Procuradoria de Justiça**, para **pronunciamento**.

É o relatório.

Ao **opinativo**.

Presentes os **pressupostos intrínsecos e extrínsecos** de admissibilidade do recurso, pugna-se pelo seu **conhecimento**.

Avanço na **vexata quaestio**.

Em síntese, a **demanda recursal** cinge-se a possível enquadramento de suplente de vereador com litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança onde o titular do cargo insurge-se quanto à cassação de se mandato e, ainda, das garantias a serem asseguradas durante o processo administrativo para destituição do referido cargo político.

**De logo, há de se afastar a alegação de nulidade ante a ausência de citação do ora apelante**, 1º (primeiro) suplente do cargo de vereador, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.



A respeito do **tema**, Fredie Didier Jr. leciona que:

**O litisconsórcio será necessário em duas situações. Se unitário passivo, será necessário (art. 114, caput, CPC), salvo se houver expressa disposição legal em outro sentido. Isso decorre do trecho do art. 114 do CPC, que impõe o litisconsórcio quando “pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender de citação de todos que devam ser litisconsortes”. A redação legal não é boa. Na verdade, é tautológica: o litisconsórcio é necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes; ou seja, será necessário quando for necessário. Mas no trecho em que remete à relação jurídica controvertida (“quando, pela natureza da relação jurídica controvertida”) o legislador indica que está a referir-se ao litisconsórcio unitário, que é o tipo de litisconsórcio definido a partir da relação jurídica litigiosa. Assim, eis, de forma bem simples: o litisconsórcio unitário passivo será, em regra, necessário.**

[...]

**Há o segundo caso de litisconsórcio necessário. O litisconsórcio também será necessário quando assim o dispuser expressamente a lei (art. 114, primeira parte, CPC). A partir daí se pode chegar a uma conclusão: é perfeitamente possível que haja litisconsórcio necessário simples. Basta que a lei, por questão de conveniência e buscando preservar a harmonização dos julgados e a eficiência, imponha a obrigatoriedade.**

O litisconsórcio necessário-simples é, basicamente, o litisconsórcio necessário por força de lei. Assim, nem todo litisconsórcio necessário é unitário. São exemplos de litisconsórcio necessário por força de lei - litisconsórcio simples: a) litisconsórcio entre cônjuges (art. 73, §1º, CPC); b) na ação de usucapião de imóvel (art. 246, §3º, CPC) demarcação de terras (art. 574, CPC). (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, págs. 460 e 463).



(Realces aditados)

De igual modo, segue a **doutrina** de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

A lei poderá, por motivos alheios ao mundo do processo, prever expressamente a imprescindibilidade de formação do litisconsórcio, como ocorre na hipótese da ação de usucapião imobiliária, na qual o autor estará obrigado a litigar contra o antigo proprietário e todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, como réus certos, e ainda contra os réus incertos. Em regra, a necessidade proveniente em lei não tenha nenhuma justificativa que não a expressa determinação legal, mas é possível que a exigência legal seja até mesmo inútil, porque em virtude do caso concreto o litisconsórcio seria necessário de qualquer modo. **A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto.** Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, pág. 114).

(Realces inovados)

No caso em comento **inexistem os requisitos legais para enquadramento na hipótese de litisconsórcio necessário**, porquanto ausente previsão legal e, ainda, a eficácia da sentença investivada independente da citação do vereador suplente, conforme disposição do art. 114 do CPC, *in verbis*:

Página 6 de 14



Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

(N.G.)

Insta salientar, outrossim, que **o controle jurisdicional dos procedimentos de cassação de mandato de vereador restringe-se aos aspectos formais**, especialmente quanto às **garantias constitucionais e observância do rito previsto no Decreto Lei n.º 201 de 1.967**, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

A **cassação** do mandato do vereador apelado se deu **ao fundamento de ter “faltado à terça parte das sessões legislativas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Santo Amaro”** (ID 52011625, fls. 02) (N.).

Pois bem. O suprarreferido diploma estabelece que:

Art. 7º **A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 1º **O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.**

(N.)

O supradestacado §1º do artigo 5º do Decreto Lei n.º 201/67 prevê no **processo de cassação de mandato de Vereador a aplicação, no que couber, o estabelecido no art. 5º, in verbis:**

Art. 5º O processo de **cassação do mandato** do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no

Página 7 de 14



artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

**IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de**





**seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.**

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(N.)

**Destarte, ainda na mesma legislação, o inciso III do art. 8º prevê expressamente a necessidade de observância dos princípios constitucionais do**

**Página 9 de 14**



**contraditório e da ampla defesa** para fins de **extinção do mandato do Vereador** por ausência “à *terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal*” ... “em cada sessão legislativa anual”, vejamos:

**Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:**

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - **deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal**, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, **assegurada ampla defesa, em ambos os casos.**

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.



§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

(G.N.)

Lado outro, a **Lei Orgânica do Município de Santo Amaro**, sobre a temática, disciplina que:

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

I - que fingir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada:**

[...]

§ 4º - **Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório.**

(G.N.)

Adita-se, ainda, que a **Carta Constitucional** prevê como **direito fundamental o contraditório e a ampla defesa aos litigantes**, em processo judicial ou administrativo, consoante o inciso LV de seu art. 5º.

Dito isto, frisa-se que do cotejo das **provas** carreadas aos autos, observa-se que, **malgrado o recorrido tenha apresentado defesa escrita** em 26.12.2022 às 12:44h, consoante documento de ID 52011400, a **Resolução nº 13/2022** da Câmara Municipal de Santo Amaro, a qual **declarou a perda do mandato do vereador apelado**, por seu turno, foi expedida dois dias após o referido protocolo, ou seja, em 28.12.2022 (ID 52011625) sem, inclusive, fazer qualquer menção aos fundamentos da defesa, ainda que para afastá-los.

Página 11 de 14



Outrossim, **não restou comprovada a existência de ato/sessão com finalidade específica de análise da peça defensiva.**

Conforme bem asseverado pelo representante ministerial de 1º grau: *“Apesar de imperar a máxima constitucional acerca da separação dos poderes, pela qual o Poder Judiciário não deverá invadir as questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito dos seus decisórios, o que se observou no caso em análise foi uma patente ofensa ao devido processo legal, ao passo em que, por meio do ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro/BA, não foi assegurado ao impetrante o direito do contraditório e da ampla defesa, por suas vezes amplamente assegurados pela nossa Constituição Federal”* (ID 52011629).

Destarte, restou evidenciado que **embora tenha havido a apresentação da defesa, tal fato, por si só, não foi capaz de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, violando, portanto: o art. 5º, LV da CF, o § 4º do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santo Amaro e o §1º do art. 7º c/c o inciso III do art. 8º do Decreto Lei n.º 201/67.**

Colha-se, neste sentido, os excertos **jurisprudenciais** em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - LIMINAR - **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ASPECTOS FORMAIS** - NULIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA. - O controle jurisdicional do processo de cassação de vereador se restringe à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal - **O processo de cassação de vereador deve observar os princípios da garantia da ampla defesa e do formalismo procedimental moderado**, entendendo-se por formalismo procedimental moderado que a forma não será mais importante que a finalidade do ato

Página 12 de 14



praticado, de modo que não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes - A nulidade do ato processual depende, para o seu reconhecimento, da existência de prejuízo para as partes, devendo ser interpretada como a última solução possível para a correção do ato. (TJ-MG - AI: 28580609020228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/06/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, **Data de Publicação: 03/07/2023**).

REEXAME NECESSÁRIO - **VEREADOR - EXTINÇÃO DO MANDATO** - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR REVOGAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO - ILEGALIDADE - RECONHECIDA. 1. **O procedimento de perda de mandato de vereador, perante a Câmara Municipal, pressupõe a instauração de prévio processo administrativo em que sejam asseguradas as garantias fundamentais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.** 2. O prosseguimento de processo administrativo, quando ainda repercutiam os efeitos da liminar concedida em mandado de segurança, torna ilegal a extinção do mandato do vereador instrumentalizado no Decreto Legislativo 005/2014. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10684150006196003 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **EXTINÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR.** IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 201/67. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per*



*relationem*). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - O Decreto-Lei n.º 201/67, a luz da Constituição Federal, não tem mais o condão de atribuir a competência de extinção de mandato de Vereador isoladamente ao Presidente da Câmara Municipal. III - A interpretação do art. 8º, IV do Decreto-Lei nº 201/67, deve ser realizada observando as garantias asseguradas pela Constituição Federal. Portanto, é **imprescindível garantir a ampla defesa e o contraditório na extinção de mandato** por suposto impedimento. IV - Segurança concedida em harmonia com o Parecer Ministerial de fls. 266/276. (TJ-AM - MS: 40049718420148040000 AM 4004971-84.2014.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 18/03/2016)  
(Realces acrescidos).

*Ex positis*, o parecer é pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se *in totum* a sentença objurgada.

Salvador/BA., 07 de novembro de 2023

**TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS**

11ª Procuradora de Justiça Cível

